

## FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL NA SITUAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL RURAL: REFLEXÕES A PARTIR DO RESP 948.921-SP

LUCIANO JOSÉ ALVARENGA

Mestrando em Evolução Crustal e Recursos Naturais (UFOP)

Assessor no Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Pesquisador filiado à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)

### 1. Acórdão

Recurso Especial 948.921-SP (2005/0008476-9)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Companhia Açucareira São Geraldo

Advogado: Johannes Antonius Fonseca Wiegerinck e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem

ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator”. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

## 2. Introdução

O presente artigo aborda o tema da reserva legal florestal, tipologia de espaço territorial especialmente protegido prevista no art. 1º, §2º, III, do Código Florestal brasileiro, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Analisa-se os fundamentos jurídicos das obrigações de averbação e conservação da reserva legal florestal, levando-se em consideração os seguintes aspectos jurídicos: (a) preceitos constitucionais relativos ao tema (art. 5º, XIII, art. 170, VI, art. 186, I e II, e art. 225); (b) o Código Florestal em vigor (art. 16, §2º e §8º); (c) a Lei de Registros Públicos (art. 167, II, alínea 22); (d) a Lei da Política Agrícola; (e) a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; (f) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De modo particular, enfoca-se o tema da proteção da reserva legal no caso da posse, destacando-se a pertinência jurídico-ambiental da averbação do Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o art. 16, §10, do Código Florestal em vigor no Cartório de Registro de Imóveis ou seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, com o escopo de garantir a publicidade e a efetividade da limitação administrativa, de caráter coletivo, que incide sobre o uso do imóvel rural.

Essas reflexões são inspiradas no acórdão referente ao REsp 948.921-SP (rel. Min. Herman Benjamin, j. 23-10-2007), cujo texto, alinhado com o art. 1º, §2º, III, e com o art. 16, §10, do Código Florestal em vigor, aludem à proteção da reserva legal florestal no caso da posse de área rural. Na esteira do *decisum*, procura-se apresentar as condições jurídicas procedimentais para a efetivação dessa proteção.

### 3. A reserva legal florestal ante os preceitos constitucionais de Direito Ambiental

Consoante o art. 1º, §2º, do Código Florestal, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, a reserva legal consiste na

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

A análise desse conceito permite verificar que o instituto consiste em “densificação”<sup>1</sup> de preceitos cardeais do sistema jurídico brasileiro, declarados pela Constituição da República de 1988. Dentre eles, os que incumbem ao poder público os deveres de: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, §1º, I); definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, §1º, III); proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII).

Por outro ângulo, a reserva legal florestal consiste, também, num instrumento de realização da ordem econômica e da função social da propriedade. A Constituição brasileira desfaz, no plano jurídico, a dicotomia entre desenvolvimento e proteção da qualidade ambiental, ao consagrar a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI). Conforme Grau (1990, p. 255-257), a proteção das bases naturais e culturais da vida individual e coletiva – que tem como fator contributivo o manejo sustentável das áreas de reserva legal – é indispensável “[...] à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social”.

O Texto Constitucional reconhece, portanto, que as relações econômicas têm força decisiva para a efetivação do direito a um ambiente digno e salutar. Por isso, a Constituição brasileira estabelece que o exercício das liberdades econômicas é limitado pelo dever, conectado ao direito fundamental à vida, de manutenção das bases físicas e biológicas essenciais à existência individual e coletiva (art. 170, VI).

Adicionalmente, cabe referir que o art. 5º, XXIII, o art. 170, VI, e o art. 186, I e II, da Constituição brasileira determinam que a propriedade deve atender sua função

---

<sup>1</sup> J. J. Gomes Canotilho explica que: “Densificar uma ‘norma’ significa preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos”. Cf. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

social. Em se tratando de áreas rurais, considera-se cumprida essa função quando o imóvel atende, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei: (a) ao aproveitamento racional e adequado; (b) à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; e (c) à preservação do meio ambiente, dentre outros requisitos.

Ademais, a reserva legal florestal encontra significado na busca pela efetivação do direito de todos ao “[...] meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

#### **4. Fundamentos legais das obrigações de averbação e conservação da reserva legal**

A obrigatoriedade da averbação da reserva legal deriva, diretamente, do art. 16, §8º, do Código Florestal em vigor, que assim preceitua:

§8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Em articulação sistêmica com os preceitos do Código Florestal, o art. 167, II, alínea 22, da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) – alínea essa incluída pela Lei nº 11.284/2006 – prevê que, no registro de imóveis, além da matrícula, será levada a efeito a averbação da reserva legal. E, a reconhecer a relevância da averbação, a Lei de Registros Públicos, em seu art. 217, preceitua que “O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa [...]”.

A obrigação de manejo sustentável (conservação) da reserva legal florestal tem fundamento legal no art. 16, §2º, do Código Florestal, com redação determinada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que assim determina:

§2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, [...] sem prejuízo das demais legislações específicas.

A obrigação de manejo sustentável da reserva legal florestal encontra fundamento jurídico, adicionalmente, na Lei nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola. Como “densificação” do art. 5º, XXIII, do art. 170 e do art. 186, I e II, da Constituição brasileira, bem como dos demais preceitos afetos à proteção ambiental (cf. art. 225), o art. 19, parágrafo único, da referida lei ordena que:

A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

A mesma lei preceitua que a política agrícola tem como pressuposto, conforme art. 2º, I, o de que “a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade”. Complementando o sentido desse preceito, o art. 4º, IV, da lei federal dispõe expressamente que as ações e instrumentos de política agrícola referem-se à “proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais”.

Ademais, o art. 3º, III, IV e XIII, da Lei nº 8.171/1991, com redação dada pela Lei nº 10.298/2001, consagra como objetivos da política agrícola:

Art. 3º [...]

III – eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV – proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

[...]

XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal.

## **5. Reconhecimento da relevância da reserva legal pelo Superior Tribunal de Justiça**

Ante a relevância biológica, econômica e agrícola da reserva legal florestal, como instituto da legislação afeta à proteção dos recursos naturais do País, a jurisprudência brasileira, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem reafirmando a legitimidade jurídica e as condições de exigibilidade do instituto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, ao se pronunciar sobre o Recurso em Mandado de Segurança nº 18.031/MG (rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03-10-2005), reconheceu que as exigências de averbação e conservação da reserva floral resultaram de:

[...] uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras.

Outros julgados do STJ reafirmam a relevância socioambiental e a exigibilidade jurídica do instituto. No julgamento do REsp 973.225/MG (rel. Min. Eliana Calmon, j. 18-08-2009), a Segunda Turma do tribunal deixou claro que:

É firme o entendimento de que os arts. 16 e 44 da Lei 4.771/1965 impõem aos proprietários a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa.

Ao analisar o RMS 22.391/MG (rel. Min. Denise Arruda, j. 04-11-2008), a Primeira Turma do STJ manifestou o entendimento de que: “Exige-se, nos moldes do §8º do art. 16 do Código Florestal, que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área [...]”. O colegiado de ministros destacou também, no caso, que: “É dever do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, mesmo em áreas onde não houver florestas, adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa, para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal”.

Na apreciação do REsp 927.979/MG (rel. Min. Francisco Falcão, j. 15-05-2007), a Primeira Turma do STJ exprimiu a compreensão, pacificada nesse tribunal, de que é:

Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é consequência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

Recentemente, em decisão certamente paradigmática, a Terceira Turma do STJ, relativamente ao REsp 831.212/MG (rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01-09-2009), consagrou o entendimento de que: “É possível extrair, do art. 16, §8º, do Código Florestal, que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65”.

A Segunda Turma do STJ, ao se pronunciar a respeito do REsp 948.921-SP (rel. Min. Herman Benjamin, j. 23-10-2007), ora comentado, reafirmou, por unanimidade entre os órgãos de aplicação do direito ao caso analisado, a legitimidade jurídica das exigências concernentes à reserva legal florestal e às áreas de preservação permanente, vindo a reforçar a compreensão, inspirada no princípio da solidariedade intergeracional, de que:

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.
3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-

conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

O relator do acórdão, Ministro Herman Benjamin, ponderou acertadamente que:

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal densificam e concretizam a função ecológica da propriedade (arts. 170, VI, 186, II, e 225, da Constituição Federal), incidindo, sob percentuais variados, em todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Campos Sulinos), sendo irrelevante a fitofisionomia da vegetação nativa existente ou que existia na gleba (florestal, arbustiva, herbácea, rasteira ou rarefeita). Resguardar o que se tem, mas também o que se deveria ter, eis o objetivo do legislador. Daí o dever de recuperar o que se degradou.

No ordenamento infraconstitucional, as APPs e a Reserva Legal representam os pilares dorsais da conservação in situ da flora no Brasil, centralidade essa alicerçada no Código Florestal e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Apresentam-se como imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade ou posse.

Conseqüentemente, as obrigações daí decorrentes trazem clara natureza propter rem (= em razão da coisa), isto é, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários e possuidores ad infinitum, independentemente de sua manifestação de vontade, expressa ou tácita. Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou universal. A rigor, não se deveria sequer falar em culpa ou nexo causal, quando o juiz exige do novo proprietário (e também do possuidor) comportamentos do tipo facere (averbação, recuperação com espécies nativas e defesa desses espaços) e non facere (abstenção de uso econômico direto – caso das APPs – e exploração com corte raso, já que admitido apenas o seletivo, quanto à Reserva Legal). [...]

Quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador. Por isso, o legislador se encarrega de responsabilizar o novo proprietário pela cura do malfeito do seu antecessor. Isso vale para o desmatamento, para a poluição das águas e a erosão do solo.

No caso, o órgão julgador do STJ, sensível à ideia de efetividade, que “[...] traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos” (Barroso, 2003, p. 247-248), e alinhando-se com o impulso transformador e utópico do sistema jurídico brasileiro, contrapôs-se ao processo histórico de devastação da *Terra Brasilis* (cf. item 1), que a Constituição brasileira de 1988 e a legislação ambiental procuram reverter.

## **6. Percentuais mínimos da reserva legal e atuação da Administração**

Não há dúvidas, portanto, de que a averbação da reserva legal florestal é obrigatória, seja para o proprietário de imóvel rural, seja para o oficial do cartório de registro imobiliário. Os percentuais mínimos a serem conservados como reservas variam conforme os diferentes biomas existentes no Brasil. De acordo com o art. 16 do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, esses percentuais serão de: (a) 80% (oitenta por cento), na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal; (b) 35% (trinta e cinco por cento), na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia; (c) 20% (vinte por cento), na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizadas nas demais regiões do País; (d) 20% (vinte por cento), na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

Consoante o art. 16, §4º, do Código Florestal: “A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou por outra instituição devidamente habilitada”.<sup>2</sup>

## **7. Averbação e proteção da reserva legal na situação jurídica da posse de imóvel rural**

O Código Florestal em vigor estabelece regra específica para a conservação da reserva legal florestal no caso da posse. Conforme previsão do seu art. 16, §10, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001:

No caso da posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força

---

<sup>2</sup> No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Termo de Cooperação Técnica recém-celebrado entre Instituto Estadual de Florestas (IEF), Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais (Anoreg) e o Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com a interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), prevê que o IEF poderá reconhecer, para fins de averbação da reserva, planta e memorial descritivo do imóvel com as áreas de reserva legal e preservação permanente devidamente georreferenciadas, elaborados por órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisema) e da Administração Direta e Indireta, peritos da Promotoria (Res. PGJMG nº 31/2008) e profissionais credenciados pelo IEF e habilitados com ART.

de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

No Estado de Minas Gerais, cabe ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 7º, caput, da Lei Estadual nº 14.309/2002, tomar do possuidor do imóvel rural o Termo de Ajustamento de Conduta referido pela regra federal supra.

O ajustamento firmado pelo possuidor perante o órgão estadual deverá ser averbado à margem do registro imobiliário relativo à propriedade rural, nos termos do art. 16, §8º, do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, c/c art. 167, II, alínea 22, da Lei de Registros Públicos, com redação determinada pela Lei nº 11.284/2006.

A averbação do Termo de Ajustamento de Conduta em comento visa a assegurar as condições de efetivação da reserva legal, dando conhecimento a toda a coletividade a respeito da limitação administrativa incidente sobre o uso do imóvel rural. Tal interpretação guarda coerência com o princípio da efetividade, pois parte de um ponto de vista capaz de levar as normas em questão – o art. 16, §10, do Código Florestal, bem como todos os preceitos constitucionais que ela “densifica” – a obterem a máxima realização possível no plano factual. Neste marco, é oportuna a lição do jurista Luís Roberto Barroso, a propósito do referido princípio de hermenêutica constitucional:

A idéia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. [...] Os grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, aos pontos de vista que levem as normas a obter a máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso.

[...]

Diz ele respeito, como assinala Miguel Reale, ao cumprimento efetivo do direito por parte de uma sociedade, ao ‘reconhecimento’ (Anerkennung) do direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Cuida-se, aqui, da concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos.

A noção de efetividade, ou seja, dessa específica eficácia, corresponde ao que Kelsen – distinguindo-a do conceito de vigência da norma – retratou como sendo ‘o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos’. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e

simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.<sup>3</sup>

Caso o imóvel ainda não seja inscrito no Registro Público, poder-se-á exigir o registro do Termo de Ajustamento de Conduta referido pelo art. 16, §10, do Código Florestal no Cartório de Títulos e Documentos, com o escopo de dar publicidade às exigências atinentes à reserva legal que limitam o uso do imóvel rural em questão. Essa medida baseia-se no art. 127, I, da Lei nº 6.015/1973, conforme numeração promovida pela Lei nº 6.216/1975, que prevê a transcrição, no registro de títulos e documentos, “dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor”.

## 8. Notas Conclusivas

Ante o exposto, apresentam-se as seguintes considerações:

(a) A reserva legal consiste numa “densificação” de preceitos cardeais do Direito Ambiental Constitucional brasileiro, notadamente nos artigos 5º, XXIII, 170, VI, 186, I e II, e 225, §1º, I, III e VII, da Constituição da República de 1988.

(b) A obrigação de averbação da reserva legal, no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, tem fulcro no art. 16, §8º, do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, bem como no art. 167, II, alínea 22, da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), alínea essa incluída pela Lei nº 11.284/2006.

(c) O manejo sustentável da reserva legal florestal, uma obrigação do proprietário ou possuidor de imóvel rural, nos termos do art. 16, §2º, do Código Florestal, além de se basear nos preceitos constitucionais referidos supra, contribui para a realização dos objetivos da política agrícola, instituída pela Lei Federal nº 8.171/1991 (arts. 2º, I, 3º, III, IV, e XIII, 4º, IV, 19, parágrafo único).

(d) A jurisprudência brasileira, notadamente a do STJ, vem reafirmando, com crescente ênfase, a relevância ambiental e a legitimidade jurídica das obrigações de averbação e conservação da reserva legal.

(e) Consoante o art. 16, §4º, do Código Florestal, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou por outra instituição devidamente habilitada. Em Minas Gerais, a localização da reserva legal deve ser determinada, em regra, pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 7º, caput, da Lei Estadual nº 14.309/2002;

---

<sup>3</sup> Ver Barroso (2003, p. 247-248). Na passagem transcrita, o autor faz referência às seguintes obras: RE-ALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Bushatsky, 1973; KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado Ed., 1979.

(f) Conforme previsão do seu art. 16, §10, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, no caso da posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas nesse Código para a propriedade rural.

(g) O ajustamento firmado pelo possuidor perante o órgão estadual deverá ser averbado à margem do registro imobiliário relativo à propriedade rural, nos termos do art. 16, §8º, do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, c/c art. 167, II, alínea 22, da Lei de Registros Públicos, com redação determinada pela Lei nº 11.284/2006.

(h) Caso o imóvel ainda não seja inscrito no Registro Público, poder-se-á exigir o registro do Termo de Ajustamento de Conduta previsto no Código Florestal no Cartório de Títulos e Documentos, com o escopo de dar publicidade às exigências atinentes à reserva legal que limitam o uso do imóvel rural em questão. Essa medida baseia-se no art. 127, I, da Lei nº 6.015/1973, conforme numeração promovida pela Lei nº 6.216/1975, que prevê a transcrição, no Registro de Títulos e Documentos, “dos instrumentos particulares, para prova das obrigações convencionais de qualquer valor”.

## **9. Referências bibliográficas**

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 247-248.

ESPÍNDOLA, R. S. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 233.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990. p. 255-257.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado Ed., 1979.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. São Paulo: Bushatsky, 1973.

